



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

---

**Decisão nº 225/2014**

**PAT nº:** 0719/2014 – **Protocolo Geral nº:** 114.590/2014-1  
**Auto de Infração:** 0719/2014, de 22/05/2014  
**Contribuinte autuado:** MG Distribuidora de Cosméticos e Perfumes LTDA  
**Atividade:** Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria  
**Domicílio Fiscal:** Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.254.522-9

**Condutas Autuadas**

**Ocorrência 01:** O contribuinte não escriturou no livro fiscal próprio, notas fiscais de entradas referentes a mercadorias não sujeitas à tributação;

**Ocorrência 02:** O contribuinte não escriturou no livro fiscal próprio, notas fiscais de saídas referentes a mercadorias sujeitas à tributação;

**Ocorrência 03:** O contribuinte descumpriu obrigação acessória de protocolar arquivos SPED.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTA FISCAL DE ENTRADA. ESCRITURAÇÃO.

1. O crédito fiscal constitui-se em direito subjetivo do contribuinte, que poderá alheiar-se de sua apropriação. Entretanto, está obrigado a proceder ao registro da nota fiscal de entrada, no livro próprio, na data da efetiva entrada da mercadoria. RICMS, art. 613, §§ 3º e 11º.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**1. Juízo de Admissibilidade**

A autuação foi protagonizada pela auditora fiscal Geiza Monteiro de Almeida Silva, AFTE 5, mat. 151.495-4, dotada da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto

*Carlos Linneu Torres*

13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-administrador Michelle Cahú Cabral Fagundes.

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitidos os lançamentos tributários nele contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 25.06.2014 (fl. 41), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 23.05.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está composto de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário está reconhecida como suspensa a partir de 20.05.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal no tocante à ocorrência 01, permanecendo incontroversas as condutas 02 e 03. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa na forma dos dispositivos destacados abaixo:

*Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*

*Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

*Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

*Carlos Linneu Torres*

## **2. Relato das Denúncias dos Autuantes**

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 0719/2014, lavrado em 22.05.2014 e decorreu da omissão do contribuinte em não ter escriturado documentos fiscais nos livros correspondentes, além de descumprir a obrigação acessória de protocolar o SPED Fiscal.

Segundo a autoridade autuante, as condutas omissivas foram constatadas em testes de auditoria nos quais foram cotejados as notas fiscais relacionadas no sistema SINTEGRA, alimentado pelos fornecedores e clientes, com os livros fiscais pertinentes.

O crédito tributário foi estabelecido em R\$ 47.207,25, sendo R\$ 1.275,30 de ICMS devido e R\$ 45.931,95 de penalidades administrativas.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato da reclamação interposta pelo contribuinte, restringindo-me aos aspectos nucleares.

## **3. Relato da Impugnação**

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação da ocorrência 01. Destaca que o RICMS/RN não impede que o contribuinte registre documentos fiscais no prazo de cinco anos, durante os quais estaria acobertado pelos benefícios do instituto da denúncia espontânea e como exemplo, cita 03 notas fiscais de entradas escrituradas no exercício de 2014, embora estejam associadas a compras efetuadas no ano de 2012. No final, requer a revisão dos lançamentos tributários e a declaração de improcedência.

## **4. Relato da Contestação**

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante procede à resenha da impugnação, aprofundando o Relatório Circunstanciado de Fiscalização e na sequência, rebate tópicos elencados pelo contribuinte, abreviadamente expostos como se segue:

a) O art. 631 do RICMS estabelece que os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados estão obrigados a entregar mensalmente o arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entradas e saídas. Por consequência, não há suporte legal para que contribuintes escamoteiem registros de notas fiscais nos livros próprios;

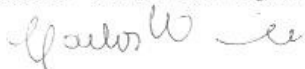
b) Após início de ação fiscal, devidamente documentada, não há que se arguir o instituto de denúncia espontânea;

c) As notas fiscais nºs 883.327 e 28.951 são reconhecidas como efetivamente registradas no livro Registro de Entradas antes do início da ação fiscal e diante desse fato, expurgadas da autuação;

Requer a procedência parcial do auto de infração.

## **5. Julgamento**

**a)** No período em que esteve sob a auditoria fiscal, o Extrato Fiscal do contribuinte (fl. 10) apresentava anotações de caráter informativo, relatando a sua de situação cadastral e fiscal, sob críticas, além de revelar enquadramento no regime especial de fiscalização.



**b)** A apropriação do crédito fiscal constitui-se em direito subjetivo do contribuinte, que por motivos que não vem ao caso especular neste juízo, poderá não aproveitá-lo na apuração mensal do ICMS. Entretanto, o sujeito passivo não está desobrigado de registrar a nota fiscal de entradas no livro correspondente, obrigação acessória prevista no Regulamento do ICMS, cuja escrituração deverá ocorrer até o último dia de cada mês e na data da efetiva entrada da mercadoria.

*Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração:*

*§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:*

*I - das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;*

*§ 11. A escrituração do livro deve ser encerrada no último dia de cada mês.*

O preceito é uma das regras mais comezinhas da escrituração fiscal e desconhecê-la implica necessariamente em considerar como meramente protelatório a tese de defesa arguida pelo contribuinte. E assim deverá ser encarado, também, o argumento de defesa desenvolvido acerca do instituto da denúncia espontânea.

Julgo parcialmente procedente o auto de infração, acatando a motivada revisão introduzida pela auditora fiscal.

#### **6. Antecedentes**

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.

### **7. DECISÃO**

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

**a)** *É parcialmente procedente o auto de infração nº 719/2014.*

**b)** *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

**ICMS:** R\$ 1.275,30

**Multa:** R\$ 37.957,02

**Total:** R\$ 39.232,32

*Carlos Linneu Torres*

Decisão recorrida de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, de conformidade com o mandamento legal do art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 06 de agosto de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4